



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

6594
8

Processo nº 0007986-86.2008.403.6181

CONCLUSÃO

Em 11 de junho de 2014 faço conclusão destes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Dinheiro, Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI. Eu, S, Geovana Milholi Borges, Analista Judiciário, RF 6321.

Às fls. 6275/6283 o Ministério Público do Estado de São Paulo requer, na condição de terceiro interessado, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e o consequente declínio da competência para a Justiça Estadual de São Paulo, argumentando, em síntese, que os crimes objeto da presente ação penal não seriam de competência da Justiça Federal.

Narra que os supostos crimes de corrupção ativa e passiva – apontados como antecedentes da lavagem de dinheiro – dizem respeito a servidores estaduais e particulares, não havendo nenhum interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas.

Sustenta que, nos termos do artigo 2º, inciso III, da lei nº 9.613/98, não estaria caracterizada qualquer hipótese que justificasse a competência deste Juízo Especializado, tendo em vista que os crimes antecedentes seriam de competência Estadual.

No que diz respeito à lavagem de dinheiro transnacional, argumenta que a simples remessa de valores de ou para contas bancárias no exterior não seria suficiente para caracterizar a competência federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pela ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo em oficiar perante a Justiça Federal, requerendo, de conseguinte, o desentranhamento da petição de fls. 6275/6286 sem a análise do pedido. No mérito, opinou pela competência deste Juízo (fls. 6293/6302).

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0007986-86.2008.403.6181

Sem prejuízo da questão quanto à legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para officiar perante a Justiça Federal, analiso o ponto referente à competência para o processamento da presente ação penal.

O Ministério Público Federal imputa, em síntese apertada, a prática de **corrupção ativa** a pessoas ligadas à multinacional ALSTOM, as quais teriam utilizado contratos fictícios com empresas de consultoria mantidas no exterior ou em território nacional para realizar, indiretamente, pagamentos de vantagens indevidas a funcionários de empresas estatais paulistas – os quais, por sua vez, teriam cometido **corrupção passiva**.

O recebimento dessas vantagens indevidas (“propinas”), portanto, teria sido travestido de pagamento relacionado a consultorias fictícias, o que caracterizaria, pela tentativa de conferir aparência de licitude aos recebimentos, o crime de **lavagem de dinheiro**.

Ocorre que, de acordo com a denúncia, esses valores de propina teriam sido: *a) pagos entre contas de titularidade de empresas offshore mantidas no exterior; b) internalizados no Brasil, através de operações de “dólar-cabo” realizadas por “doleiros” – especificamente no que tange, ao menos, aos valores entregues pela MCA URUGUAY à KIESSER INVESTMENTS S.A. e à ORANGE INTERNATIONAL LTDA.; e c) pagos entre contas mantidas em território nacional.*

A questão que se coloca, portanto, é saber se pertence (ou não) à Justiça Federal a competência para processar e julgar essas imputações.

Entendo que sim, pelas razões que passo a expor.

O artigo 109, inciso V, da Constituição da República prevê que “aos juízes federais compete processar e julgar: V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

São, portanto, dois os requisitos para que a competência federal seja firmada com base neste dispositivo: *a) que os crimes imputados estejam previstos em tratado ou convenção internacional; b) que se trate de crimes à distância, ou seja, infrações penais em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre – ou, ao menos, devesse ocorrer – em outro.*

Quanto ao primeiro requisito, tanto o crime de corrupção como o crime de lavagem de dinheiro encontram previsão em tratado ou convenção internacional.

Com efeito, a **corrupção** é delito que o Brasil se comprometeu a combater, no âmbito do direito internacional, por meio da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

6595
8

Processo nº 0007986-86.2008.403.6181

outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005 e, finalmente, colocada em vigor em nosso ordenamento interno pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Da mesma forma, a lavagem de dinheiro (**em si mesma, sem considerar qualquer dos delitos antecedentes**) é crime previsto em vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida, 2003), contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) e contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), assim como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Barbados, 2002) e a Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Paris, 1997).

Devem ser conferidos, no particular, o artigo 3º, §1º, letra b, “i” e “ii”, da Convenção de Viena (integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 154/1991), o artigo 6º da Convenção de Palermo (promulgada pelo Decreto 5.015/2004) – e seus três protocolos, sobre tráfico de migrantes (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5.016/2004), tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou escravidão (Nova Iorque, 2000 – Decreto 5017/2004) e tráfico de armas, suas peças e munições (Nova Iorque, 2001 – Decreto 5.941/2006) –, o artigo 23 da Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), o artigo 6º da Convenção de Barbados (Decreto 5.639/2005) e o artigo 7º da Convenção da OCDE (Decreto 3.678/2000).

Em todos esses dispositivos, os Estados Partes se obrigaram a tipificar o crime de lavagem de ativos. Todas essas convenções foram devidamente integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o procedimento bifásico de formação de vínculos convencionais. Portanto, são tratados em vigor, com força de lei federal ordinária.

Ainda que se sustente que a lavagem de dinheiro somente foi prevista em tratado internacional, para fins de competência penal, naqueles casos em que se refira a um crime antecedente também lá previsto, no caso concreto a questão sequer se coloca, pois os crimes antecedentes aqui imputados são de corrupção ativa e passiva, os quais, como visto, também estão previstos em tratado internacional (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Mérida, 2003).

Nesse sentido, colaciono as lições de SÉRGIO FERNANDO MORO (*Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 80-81, destaquei):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0007986-86.2008.403.6181

“Até o momento, nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte, destaque-se a previsão da obrigação de tipificação e repressão do crime de lavagem de dinheiro: a) de tráfico de entorpecente, conforme art. 3º, b, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 154/91; b) de infrações graves associadas ao crime organizado, de participação em grupo criminoso organizado, de corrupção e de obstrução da Justiça, conforme o art. 6º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 50.015/2004; e c) de uma **variedade de crimes contra a Administração Pública, entre eles a corrupção**, conforme o art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687/2006.

Assim, **quando o crime de lavagem tiver por antecedente um dos delitos acima relacionados, será ele de competência da Justiça Federal sempre que revestir-se de caráter transnacional. Esclareça-se que o antecedente não necessita ter, como o crime de lavagem, caráter transnacional.”**

Da mesma forma, também o segundo requisito está caracterizado no caso concreto.

Com efeito, como já adiantado, algumas imputações dizem respeito a crimes à distância, ou seja, infrações penais em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre – ou, ao menos, devesse ocorrer – em outro.

Toda a denúncia está embasada na premissa da existência de um esquema de corrupção idealizado e realizado, em grande parte, a partir da matriz francesa da empresa ALSTOM. Em razão dos acertos espúrios que teriam ocorrido, parte das “propinas” teria sido paga no exterior, através de contas de empresas *offshore*, em contas de empresas “de fachada”.

Porém, não só teriam sido realizados pagamentos no exterior, mas também internalizados no país através de operações de “dólar-cabo”.

Ademais, teriam sido mantidos valores no exterior, visando à ocultação de sua origem das autoridades brasileiras.

A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já teve ensejo de assentar, justamente em casos como o presente, a competência da Justiça Federal, conforme se pode verificar da seguinte ementa:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

6596
8

Processo nº 0007986-86.2008.403.6181

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE APURA POSSÍVEL OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES DE ORIGEM EM TESE ILÍCITA, SITUADOS NO EXTERIOR. ANÁLISE RESTRITA DA COMPETÊNCIA PARA OS FATOS QUE COMEÇAM A SER APURADOS. CONEXÃO COM ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS. PRECARIIDADE DE ELEMENTOS PARA TAL ANÁLISE. EXISTÊNCIA DE DINHEIRO NO EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO AO FISCO. DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E/OU LAVAGEM DE DINHEIRO. NECESSIDADE DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM ECONÔMICA EM JOGO. **LAVAGEM OCORRIDA EM INSTITUIÇÃO SITUADA NO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. PREJUÍZOS. EVENTUAL CRIME AFETO À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA FEDERAL. JUÍZO QUE JÁ APRECIOU PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS. PROVA COLHIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO.

I. Para fins de justificação da competência, tem-se como prematuro o exame de eventual conexão objetiva entre a ação penal já em andamento na Justiça Federal, que apura as condutas noticiadas na CPI dos Precatórios, e os fatos a serem investigados no inquérito policial requisitado pelo Juízo Estadual, relativos à existência de grandes quantias de dinheiro em Jersey, tendo em vista a precariedade de elementos para se afirmar que uma (ou algumas) das possíveis infrações a serem investigadas, tenha (m) sido cometida (s) com a intenção de facilitar ou ocultar outra (s), ou visando a eventual impunidade ou vantagem em tal relacionamento.

II. A competência deve ser verificada pelos fatos até o momento tidos como delituosos, relacionados à existência, em tese, de grandes quantias no exterior, pertencentes a brasileiros domiciliados no País, sem declaração à Receita Federal do Brasil, que podem configurar, em tese, delito contra a Ordem Econômica e/ou contra o Sistema Financeiro Nacional, seja pela eventual caracterização de evasão fiscal e/ou lavagem de dinheiro, o que depende da devida instrução processual.

III. Estando em jogo, em princípio, a própria Ordem Econômica Nacional, resta atraída, em um primeiro momento, a Justiça Federal para a apuração das condutas.

IV. **Sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0007986-86.2008.403.6181

V. A duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, por autoridades judiciais diferentes, pode vir a acarretar prejuízos para as partes, para a celeridade da apuração, para a indispensável colaboração internacional e para a própria verdade real.

VI. Restando eventual crime estadual a ser apurado, o mesmo estará em conexão com os delitos federais, o que atrairá a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, se for o caso. Súm. nº 122/STJ.

VII. Afirma-se a competência do Juízo da 8ª Vara Federal, mesmo abstraindo eventual conexão específica com o processo dos precatórios, que se encontra ali tramitando, pois esse mesmo Juízo já apreciou pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público Federal lá atuante, na hipótese em questão, movimentações financeiras em Jersey.

VIII. Deve ser aproveitada toda a prova produzida na Justiça Estadual, de conformidade com o que a legislação recomenda, sendo certo que não se trata de prova colhida por Juiz absolutamente incompetente para fazê-lo, pois este detinha a competência para tanto, à época, eis que investigava, regularmente, possível cometimento de delitos afetos, em princípio, à esfera estadual, uma vez que a comprovação dos indícios de depósitos em Jersey ocorreu a posteriori.

IX. A posterior declinação da competência do Juízo Estadual para o Federal não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente colhida. Precedentes da 5ª Turma.

X. Conflito conhecido para declarar a competência da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o Suscitante, convalidando-se toda a prova já produzida regularmente na Justiça Estadual.

(CC 32861/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 231)

Estão, portanto, **perfeitamente caracterizados os dois requisitos previstos no artigo 109, inciso V, da Constituição.**

Saliento, por fim, que a interpretação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo está embasada num incontornável vício de argumentação jurídica. Sustenta-se, em suma, que as hipóteses previstas no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/1998, ao estabelecerem a competência da Justiça Federal, seriam taxativas.

Assim, seriam da competência da Justiça Federal apenas os crimes de lavagem de dinheiro: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

6597
8

Processo nº 0007986-86.2008.403.6181

ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Ora, nem seria necessária essa regra. A Constituição da República já prevê, em seu artigo 109, incisos I e VI, que os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, são de competência federal. Já nos casos em que a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal, a competência federal seria atraída por conexão, nos termos há muito estatuídos pela Súmula 122 do STJ.

Essas regras, portanto, além de não veicularem nada que já não decorresse da própria Constituição – local adequado para a distribuição de competências –, não podem, evidentemente, afastar a competência federal decorrente de outros dispositivos constitucionais.

Bem se vê que a pretensão do órgão requerente é interpretar as regras constitucionais de atribuição de competência processual penal a partir das regras da Lei nº 9.613/1998 – e não o contrário. A interpretação sugerida coloca de cabeça para baixo a hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico.

Forte nessas razões, **indefiro** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 6293/6302.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

DATA

em 24 de junho de 2014

...reais à Secretaria
...Supra.

GEOVANA
Analista Técnico Judiciário
GEOVANA MENTILLO BOMMES
Analista Judiciária
RF 6321

